



**PROCESSO : 56.128-2/2021**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**  
**RESPONSÁVEIS : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF**

## PARECER Nº 2.695/2024

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. INSTAURAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO PARECER PRÉVIO Nº 107/2021-TP. RECOLHIMENTO EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EXINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

### 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

2. A equipe de auditoria, em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 116928/2022), identificou possível **dano ao erário** no importe de **R\$ 42.976,41** (**quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos**), resultante do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019, incorrendo na despesa com cobrança de encargos moratórios, bem como a seguinte irregularidade:

**Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT (Período: 12/2019)**





1) **JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

3. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi determinada a citação do Sr. Elvio de Souza Queiroz, para que apresentasse defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (documento digital nº 122169/2022).

4. O Ofício nº 251/2022 (documento digital nº 122415/2022) ao Sr. Elvio de Souza Queiroz foi enviado no dia 06/05/2022 (documento digital nº 122416/2022) e recebido no dia 09/05/2022 (documento digital nº 122648/2022).

5. Devidamente citado, o gestor compareceu aos autos, por intermédio de sua advogada, solicitando cópia dos mesmos (documento digital nº 124255/2022), o que foi deferido (documento digital nº 125811/2022).

6. Na sequência, o gestor apresentou defesa pelo documento digital nº 164062/2022.

7. Em **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, e sugeriu que fosse determinado o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), vejamos:

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator a adoção dos seguintes encaminhamentos:

a) Manutenção da irregularidade **JB 01** atribuída ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT;

b) Aplicação de **multa** ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, pelo cometimento da irregularidade **JB 01**:

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes à competência de dezembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.





c) Determinação ao Sr. Elvio de Souza Queiroz, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço/MT, que **restitua à Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço/MT**, com recursos próprios, os valores apurados no Relatório Técnico Preliminar de Tomada de Contas Ordinária (Documento digital nº 116928/2022), a serem atualizados na data do efetivo pagamento, conforme transscrito abaixo:

i) O montante de R\$ 42.976,41, em decorrência do pagamento de encargos moratórios pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, na competência de dezembro de 2019.

[ ...]

8. Por fim, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas, que por meio do Parecer nº 4.402/2022 (documento digital nº 196632/2022), manifestou pela irregularidade das contas, aplicação de multas, condenação à restituição do erário e multa de 10% em relação ao dano, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual para adoção das medidas cabíveis.

9. Após, em face do disposto no art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo Regimento Interno TCE/MT), foi determinada nova intimação do responsável (documento digital nº 38918/2023), para querendo apresentar alegações finais.

10. Assim, por intermédio de seus advogados, o Sr. Elvio de Souza Queiroz apresentou suas **alegações finais** pelo documento digital nº 48241/2023.

11. Na sequência, os autos retornaram ao Ministério Públco de Contas, momento no qual foi emitido o parecer 2.361/2023, ratificando os termos do Parecer nº 4.402/2022.

12. Neste momento, examinando os autos, segundo as informações da equipe de auditoria, o Conselheiro Relator percebeu que os débitos previdenciários patronal e do segurando tiveram como fato gerador o atraso dos recolhimentos na data de dezembro de 2019, e permaneceram até o mês de abril de 2022, conforme extraído do Relatório Técnico Preliminar.

13. Por essa razão fora intimado o Departamento de Controle Interno do Município (documento digital 233789/2023), para que encaminhasse os extratos dos débitos previdenciários (patronal e do segurado), competência de dezembro de 2019 até o seu efetivo pagamento que se deu em abril de 2022, bem como documentações e/ou informações que contribuíssem para a individualização da conduta, em razão da particularidade do caso.





14. Em resposta, foram remetidos extratos e explicações (documento digital informando que o recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019, foi realizado tempestivamente na data de 29/1/2020, não havendo irregularidade em relação ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Barão de Melgaço.

15. Ato contínuo os autos foram remetidos à SECEX, que elaborou **relatório técnico complementar** (documento digital 248403/2023) no qual reconheceu o pagamento tempestivo das contribuições e saneou a irregularidade JB01.

16. Retornando os autos ao Ministério Públco de Contas a emissão de parecer fora convertida na **Diligência 297/2023** (documento digital 256288/2023), a qual contou com a seguinte conclusão em requerimentos:

Em vista do que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto nos arts. 56, 96, I, e 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer:

a) a notificação do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que informe sobre o pagamento e a respectiva data, relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, no que se refere à parte do segurado e à parte patronal, competência de dezembro de 2019;

b) após a remessa de resposta pelo Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço, sejam remetidos os autos à SECEX competente para a elaboração de relatório técnico sobre a quantificação do montante advindo de consectários moratórios gerados **em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, vencidas em qualquer competência no exercício 2019**, bem como seus possíveis responsáveis.

17. A referida diligência foi acolhida (Documento digital 260427/2023) tendo gerado a resposta do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço (documento digital 274495/2023) com remessa de documentação que, após analisada pela equipe técnica por meio do Relatório Técnico Complementar (documento digital 283591/2023), gerou nova catalogação de irregularidade, nos seguintes termos:

**Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT**

1) **JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).





1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes às competências de maio, setembro e novembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

18. Além da catalogação acima, o relatório técnico em comento sugeriu ainda intimação do atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço para que informe e confirme a este Tribunal de Contas:

a) a qual competência se refere o recolhimento/repassa das contribuições previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, no exercício de 2019, ao BARÃO-PREVI, no montante de R\$ 161.565,46 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

b) em qual data fora realizado, de fato, o recolhimento/repassa das contribuições previdenciárias patronal e parte segurado, relativo à competência de dezembro de 2019.

19. As solicitações da equipe de auditoria foram deferidas, bem como também fora determinada a nova citação do **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, através da decisão constante com o documento digital 407569/2023.

20. Devidamente intimado, o Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço trouxe resposta com o documento digital 427399/2023, sendo categórico ao afirmar que o montante de R\$ 161.565,46 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) foi pago em 29/01/2020, portanto tempestivamente, referindo-se à competência de dezembro de 2019.

21. Por sua vez, o **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, mesmo devidamente citado por meio do Ofício nº 31/2024/GC/GAM, de 08/02/2023 (documento digital 411792/2024) permaneceu silente, razão pela qual lhe foi **decretada a revelia por meio do Julgamento Singular nº 387/GAM/2024** (documento digital 469532/2024).

22. Na sequência, a unidade técnica elaborou o **relatório técnico conclusivo** (documento digital nº 478176/2024), onde manteve a irregularidade JB01, sugerindo a aplicação de multa ao responsável, **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, bem como a determinação para o ressarcimento ao erário.

23. Enfim, os autos retornaram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

24. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.





## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de revelia

25. Consoante exposto nos autos, o **Sr. Elvio de Souza Queiroz** não apresentou defesa, mesmo tendo, inclusive, comparecido aos autos requerendo a concessão de vista virtual dos autos (documento digital 421493/2024), o que foi deferido (documento digital 421718/2024), com o acesso sendo realizado pela advogada do responsável, Sra. Francieli Britzius (OAB/MT n.º 19.138), em 1º/3/2024, conforme Termo de Acesso à Vista Virtual (documento digital 422039/2024).

26. Em face disso, o Conselheiro Relator **declarou a sua revelia**, por meio da **do Julgamento Singular nº 387/GAM/2024**, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/05/2024, sendo considerada como data da publicação o dia 27/05/2024, edição nº 3346.

27. A respeito do assunto, é preciso pontuar primeiramente que o art. 105 do novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021) estipula que a declaração de revelia invoca todos os efeitos inerentes a esta figura jurídica, quando decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, senão vejamos:

Art. 105 Decorrido o prazo sem a apresentação das alegações ou defesa do interessado ou responsável, regularmente citado ou intimado, este será declarado revel, mediante decisão monocrática, prosseguindo o trâmite normal do processo.

28. Como se observa, a revelia ocorre quando o responsável foi citado, mas não comparece para o oferecimento da defesa, fato do qual decorrem, segundo dicção da norma supracitada, "efeitos".

29. Contudo, o Regimento Interno não define quais são estes "efeitos", o que nos remete à necessidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sendo possível extrair os efeitos da revelia dos arts. 344 e 346 deste Código Processual Civil. Vejamos:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

(...) omissis.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.





Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (grifo nosso)

30. Como se observa, a presença do fato "revelia" implica dois efeitos jurídicos, um de cunho material e outro de cunho formal.

31. No primeiro caso (material), o efeito da revelia indica que as alegações de fato serão tomadas como verdadeiras. Já no que toca ao segundo efeito (formal), a norma esclarece que o interessado poderá intervir no processo, em qualquer momento, recebendo-o, contudo, no estado em que se encontrar, ou seja, não podendo rediscutir o que já fora objeto de decisão.

32. Porém, é preciso ponderar que, diante da natureza dos interesses envolvidos nos processos que tramitam perante esta Corte de Contas, apenas o efeito formal da revelia pode ser aceito, ficando afastado o efeito material da revelia.

33. Isso porque não se pode admitir como "indiscutíveis" os fatos tombados nos autos, ou seja, não se pode aceitá-los como "verdade absoluta", devendo esta Corte de Contas, junto a sua equipe instrutiva, proceder com a buscar pela realidade, porquanto o interesse defendido é de cunho público e intransigível.

34. Tal entendimento decorre do fato de que os processos que tramitam perante o Tribunal de Contas regem-se a partir do princípio da "verdade real", já que tais processos têm por escopo preservar a incolumidade do bem público e lisura dos atos de gestão e, nesse sentido, o julgador não pode se restringir a analisar somente o que for ventilado pelas partes, sejam eles auditores, gestores ou até mesmo pelo próprio Ministério Públco de Contas.

35. Devem ser analisados todos os elementos possíveis para se verificar a realidade do caso concreto, o que inclui a integralidade dos relatórios técnicos e das manifestações apresentadas, bem como outros elementos de prova que se façam necessários para elucidar os fatos.

36. Nesse compasso, o **Ministério Públco de Contas** pugna que esta Corte de Contas **referende a declaração de revelia** decretada monocraticamente pelo Relator, referente ao **Sr. Elvio de Souza Queiroz**, mas apenas em seu aspecto formal, permitindo-se, porém, que este revel receba o processo no estado em que se encontrar, ao tempo de sua eventual manifestação, podendo colacionar matéria que evidencie a verdade material dos fatos.





## 2.2. Mérito

**Responsável: Sr. Elvio de Souza Queiroz - Prefeito de Barão de Melgaço/MT**

1) **JB01 DESPESAS\_GRAVE\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1) Ausência de recolhimento, dentro do prazo legal, das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes às competências de maio, setembro e novembro de 2019, acarretando a cobrança de despesas com juros de mora, em afronta a Lei Municipal nº 284/2006, a CF/1988, a Lei nº 8.429/1992 e a Lei 9.717/1998.

1. Já de início é preciso deixar claro que a **catalogação JB01 inicialmente feita**, era relativa a um suposto problema relativo aos repasses da competência referente ao mês de dezembro de 2019, prevendo **dano ao erário no importe de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos)**

2. Entretanto, conforme já exposto em relatório, após regular tramitação e todos os esforços instrutórios dos autos, sobretudo com a **Diligência 297/2023**, e as informações e documentos remetidos pelo Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço, ficou esclarecido que não houvera problema com a competência referente ao mês de dezembro de 2019.

3. Entretanto, a análise dessa mesma documentação implicou em reconhecer que, em vez da competência de dezembro de 2019, os problemas ocorreram nas competências de maio, setembro e novembro de 2019, que por sua vez implicavam em atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço, resumidos na presente tabela:





**Figura 1 – Cálculo dos juros sobre o valor das contribuições previdenciárias**

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL *	JUROS
		A			B	$C = [(1/30) \times B]/100$	$D = C \times A$
mai/19	Segurado	R\$ 689,18	30/06/2019	10/07/2019	10	0,3%	R\$ 2,30
mai/19	Patronal	R\$ 1.912,53	30/06/2019	10/07/2019	10	0,3%	R\$ 6,38
set/19	Segurado	R\$ 686,86	30/10/2019	31/10/2019	1	0,0%	R\$ 0,23
set/19	Segurado	R\$ 2.903,48	30/10/2019	22/11/2019	23	0,8%	R\$ 22,26
set/19	Patronal	R\$ 7.722,34	30/10/2019	22/11/2019	23	0,8%	R\$ 59,20
nov/19	Segurado	R\$ 50.207,95	30/12/2019	31/12/2019	1	0,0%	R\$ 16,74
nov/19	Patronal	R\$ 108.968,01	30/12/2019	31/12/2019	1	0,0%	R\$ 36,32
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 173.090,35</b>					<b>R\$ 143,42</b>

\* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

Fonte: Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do Município de Barão de Melgaço – exercício de 2019 (Processo nº 11.741-2/2020, apenso ao Processo original nº 8.875-7/2019 - documento digital nº 189997/2020

4. Com relação a essa irregularidade, o Sr. Elvio de Souza Queiroz não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi declarada sua revelia.

5. Como se pode perceber, o valor que restou a ser perseguido pela máquina estatal é ínfimo, no caso, **R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

6. Parece, então, inevitável reconhecer que não existe qualquer vantajosidade na movimentação da máquina para recuperação do referido valor.

7. Aplica-se ao presente caso o princípio da insignificância, que prevê a atipicidade da conduta quando verificada sua inexpressividade em razão da infimidade do valor lesivo, conforme fundamentação que segue.

8. O princípio da insignificância é uma construção doutrinária e jurisprudencial que tem como objetivo excluir a tipicidade de condutas que, embora formalmente típicas, são socialmente irrelevantes e não causam prejuízos significativos a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico.

9. Embora originalmente afeto à esfera penal, o princípio é aplicável em outras esferas do direito, como a administrativa.

10. No Direito Administrativo, o princípio da insignificância pode ser aplicado para afastar a ilicitude da conduta quando o dano causado é ínfimo, ou seja, quando não há relevância jurídica na conduta praticada pelo agente.

11. Nesse sentido, a aplicação do princípio tem como objetivo evitar a aplicação de sanções administrativas desproporcionais a condutas que não representam





uma ameaça significativa ao interesse público.

12. Sobre o tema citamos as preciosas lições do doutrinador Heraldo Garcia Vitta<sup>1</sup>:

Apesar da obrigatoriedade de ser imposta a penalidade pela Administração, condutas que resultem danos ínfimos, irrisórios, podem ser desconsideradas como ilícitas. Trata-se de análise teleológico-funcional da pena: se o Estado Administração infligisse pena aos infratores denominados ilícitos de bagatela, traria somente desrespeito à potestade punitiva, em vez de fazer com que os súditos se ajustassem aos padrões do ordenamento, finalidade de toda sanção administrativa.

13. Esse também já é o entendimento consolidado em outros Tribunais de Contas pátios:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 987708

Procedência: Prefeitura Municipal de Inhaúma

Exercício: 2015

Responsável: Max Oliveira dos Santos

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

#### EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Regularidade nos créditos adicionais – Arts. 43 e 59, da Lei n. 4.320/64.

2. Observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino, na saúde e no repasse de recursos à câmara municipal. Regular. Observância dos limites legais de gastos com pessoal. Regular.

**3. Crédito adicional aberto sem cobertura legal. – Art. 42 da Lei**

<sup>1</sup> VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 58 apud HARGER, Marcelo. A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da improbidade. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 123.





**n. 4.320/64 – Princípio da insignificância.**

4. Recomendação.

5. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08. (grifo nosso)

14. Para que seja aplicado o princípio da insignificância, é necessário que sejam observados alguns critérios que determinam a inexpressividade da conduta. Tais critérios devem ser analisados de forma conjunta para que se possa concluir pela ausência de relevância da conduta em razão da infimidade do valor lesivo.

15. Um dos critérios a ser considerado é a mínima ofensividade da conduta, ou seja, a ausência de agressão significativa ao bem jurídico tutelado. Além disso, deve-se avaliar a ausência de periculosidade social da ação, ou seja, a conduta não pode representar um risco para a sociedade.

16. Outro critério importante é a reduzida lesão jurídica causada pela conduta, que deve ser ínfima e sem expressão econômica.

17. Por fim, é importante destacar que a aplicação do princípio da insignificância deve ser realizada de forma criteriosa, levando em consideração as particularidades de cada caso concreto.

18. Com base nesses critérios é importante adaptar a situação do jurisdicionado a cada esfera de controle.

19. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por exemplo, estabeleceu, na Resolução Nº 547/2024, um valor mínimo de R\$ 10 mil (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais. Isso significa que processos com valores inferiores a esse montante não cobrem nem mesmo os custos de movimentação do sistema judiciário, sem considerar os custos adicionais relacionados a disputas tributárias.

20. Ao estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, o Conselho Nacional de Justiça busca evitar a sobrecarga do sistema judiciário com processos de baixo valor, que muitas vezes não justificam os custos envolvidos em sua tramitação. Isso contribui para uma maior eficiência e agilidade nas atividades do judiciário.

21. No âmbito do Estado do Mato Grosso, por sua vez, podemos citar o convênio firmado entre o Poder Executivo e o Tribunal de Justiça, que estabelece um valor mínimo para o arquivamento das execuções fiscais, visando evitar que o sistema judiciário seja ocupado por processos de baixo valor, liberando recursos e tempo para





lidar com casos mais relevantes<sup>2</sup>.

22. Por sua vez, o **Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso**, na **Resolução Normativa n. 24/2014-TP/TCE-MT**, atualizada pela **Resolução Normativa nº 27/2017-TP/TCE-MT**, estabeleceu como critério de racionalidade para a abertura de tomadas de contas o valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

23. Isso evita que recursos do Tribunal acabem sendo direcionados para investigações de menor impacto financeiro, permitindo que sejam concentrados em casos de maior relevância e potencial prejuízo aos cofres públicos.

24. Essas medidas refletem uma preocupação em utilizar de forma eficiente os recursos públicos, evitando desperdícios e direcionando-os para as demandas mais significativas. Além disso, contribuem para a agilidade e eficácia do sistema de julgamentos do Tribunal de Contas, proporcionando um melhor atendimento às necessidades da sociedade.

### 3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1 Da Análise Global

25. Impende observar que a presente **tomada de contas ordinária** foi instaurada em cumprimento ao Parecer Prévio Favorável nº 107/2021 – TP, o qual julgou as Contas Anuais de Governo do Município de Barão de Melgaço/MT, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

26. A equipe de auditoria identificou que o atraso nos pagamentos/repasses das contribuições previdenciárias ao RPPS de Barão de Melgaço, por parte do Executivo Municipal, resultou na ocorrência de juros/multas, no importe de **R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

27. Conforme fundamentado, resta patente a necessidade de aplicação, ao presente caso concreto, do princípio da insignificância.

28. A conduta do gestor não importou em agressão significativa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual há de se considerar **mínima ofensividade da conduta**,

29. Também **incabível falar em periculosidade social da ação**.

<sup>2</sup> Judiciário e Executivo firmam cooperação para eliminar mais de 5,5 mil ações de execução fiscal. Cuiabá, 20 de jun. de 2023. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/noticias/74611>>. Acesso em: 04 de jul. de 2024.





30. Por fim, indiscutível a **reduzida lesão jurídica causada pela conduta**, ante sua inexpressividade econômica.

31. Assim, e considerando que não há substancial gravidade na irregularidade catalogada, o Ministério Públco de Contas opina pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil.

### 3.2. Da Conclusão

37. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **opina pela extinção do processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, Código de Processo Civil, por perda de interesse processual.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 04 de julho de 2024.

(assinatura digital)<sup>3</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>3</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

